



LEI Nº 5.711, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Justiça Itinerante Estadual e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Justiça Itinerante compreenderá as atividades jurisdicionais de 1º grau, na área territorial do Estado do Piauí, com competência para apreciar e julgar todas as ações dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além das de Registros Públicos e as das Varas de Família, que possam ser solucionadas consensualmente, em jornadas fora dos fóruns, utilizando-se, eventualmente, de suas estruturas físicas.

~~**Art. 2º** A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um desembargador, cujo nome será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovado pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez ao cargo.~~

Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um Desembargador, que será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Alterado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 1º O Supervisor Geral da Justiça Itinerante contará com a assistência de um Juiz Coordenador e de um Secretário Geral.

~~I – o Coordenador da Justiça Itinerante será escolhido entre os magistrados da Comarca de Teresina, e exercerá o seu cargo, cumulativamente, com os do juizado ou vara de que seja titular.~~

I – O Coordenador da Justiça Itinerante cumulará suas atividades com as demais atribuições que ordinariamente exerce ou esteja desempenhando e será escolhido entre juízes auxiliares da Presidência ou Corregedoria ou, ainda, por magistrados da Comarca de Teresina. (Alterado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

II – O Secretário Geral da Justiça Itinerante será escolhido dentre os bacharéis em direito, preferencialmente, do quadro de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual.

~~§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão indicados pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR) (Alterado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

Art. 3º A Justiça Itinerante contará, em cada unidade móvel, com uma equipe composta:

I – 01 Diretor de Secretaria;

II – 01 Subdiretor de Secretaria;

III – 01 Oficial de Justiça;

III – 01 (um) Juiz Leigo¹;

IV – 02 (dois) Conciliadores;

V – 01 (um) Oficial de Transporte.

§1º O Diretor de Secretaria será recrutado preferencialmente entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 2º Os oficiais de justiça serão recrutados entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário. (Parágrafo acrescido pela pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 3º Não estando em atividade na Justiça Itinerante, os juízes leigos e conciliadores darão suporte a qualquer unidade judicial, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante a edição de Portaria. (NR) (Parágrafo acrescido pela pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

¹ Erro material na numeração dos incisos.

Art. 4º As jornadas da Justiça Itinerante contarão, ainda, com a presença em tempo integral de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, colocados à sua disposição pelas respectivas instituições, além de servidores e pessoal de apoio.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 1º Os Juízes de Direito que atuarão nas atividades da Justiça Itinerante serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, preferencialmente dentre os titulares da Comarca sede do programa. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz Auxiliar da capital para atuar junto à Justiça Itinerante, quando houver feitos demandados pelos órgãos parceiros a serem sentenciados, ainda que fora das jornadas previstas em calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 3º O funcionamento da Justiça Itinerante se inicia às 08:00 (oito) horas e se encerra às 17:00 (dezessete) horas, com intervalo de 02 (duas) horas, fixados, preferencialmente, das 12:00 (doze) horas às 14 (quatorze) horas, respeitada a regulamentação específica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 4º As horas extraordinárias, computadas em favor dos servidores que atuarem na Justiça Itinerante, integrarão um banco de horas sistematizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que poderão ser utilizadas para fins de compensação de jornada, respeitada a regulamentação específica.” (NR) (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

Art. 5º A marca da Justiça itinerante, atualmente em utilização, deverá, sempre que possível, constar em seus impressos, devendo figurar com marca d'água, nas certidões de nascimento, casamento e óbito por ela expedida.

Art. 6º As jornadas da Justiça itinerante obedecerão a calendário semestral elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a participação do Supervisor Geral da Justiça itinerante.

§ 1º A escolha dos municípios em que deverá atuar a Justiça Itinerante dar-se-á com a observância de critérios técnicos e de acordo com as conveniências do Poder Judiciário.

§ 2º A divulgação do evento ficará a cargo dos órgãos convenientes, após aprovação pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante.

§ 3º Ficará a cargo do tribunal de Justiça a escolha do local de instalação da Justiça Itinerante.

Art. 7º As jornadas da Justiça Itinerante, sempre que possível, contarão com a participação de órgãos e entidades não jurisdicionais, que exerçam atividades públicas ou sociais de relevo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Tribunal de Justiça firmar convênios com o Poder Executivo Estadual, com as prefeituras municipais e com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 8º O calendário semestral das jornadas da Justiça Itinerante será enviado aos juízes das comarcas, com vistas à inclusão de processos que permitam a prática de atos pela itinerância.

~~Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente após cada jornada, às varas ou juizados a que estejam afetos por competência legal.~~

Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente no sistema Themis Web ou outro equivalente, após cada jornada, às unidades judiciais competentes. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017\)](#)

§ 1º As partes deverão ser cientificadas da distribuição, devendo esta informação constar por escrito e em destaque no rodapé dos Termos de Audiências, Certidões, Sentenças ou qualquer dos documentos entregues às partes.

§ 2º As informações necessárias à localização dos feitos ficarão também disponíveis através do telefone da Justiça Itinerante e posteriormente na página do Poder Judiciário Estadual na Internet.

§ 3º A parte que ingressar com ação junto à Justiça Itinerante, juntará, entre outros documentos necessários ao julgamento do feito ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017](#)):

I – Comprovante de endereço recente;

II – Certidão de antecedentes criminais, atualizada, em ações relativas à registro público;

III – Comprovante do pagamento de custas processuais e emolumentos caso esteja assistido por advogado particular e não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita;

III – Declaração de que não ingressou anteriormente com ação de mesma natureza em outra unidade jurisdicional, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como ao pagamento de custas de até o décuplo do valor das custas devidas, sem prejuízo da cabível sanção penal²

§ 4º A existência de anterior ação intentada pela parte, com mesma natureza e em outra unidade jurisdicional do Estado, não a impede de, atendidas as competências previstas no art. 1º da presente lei, ajuizar ação perante a Justiça Itinerante, desde que, por ocasião do ingresso da inicial, junte aos autos comprovação de desistência do(s) outro(s) feito(s) e comprove o respectivo pagamento das custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017](#))

§ 5º A produção do Juiz de Direito será computada pelo Tribunal de Justiça, no que couber, para fins estatísticos do Programa Justiça em Números, assim como em relação às Metas do Conselho Nacional de Justiça. (NR) ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017](#))

Art. 10. Para a execução desta Lei ficam criados os cargos dispostos no Anexo I desta Lei.

² Erro material na numeração dos incisos.

Art. 11. As despesas decorrentes da vigência da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que existente disponibilidade financeira.

§ 1º As despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e outras que se fizerem necessárias para execução das atividades da Justiça Itinerante correrão, preferencialmente, às expensas do município que sediar o programa, a título de indenização justa e prévia. (Parágrafo acrescido pela pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 2º Em última hipótese, as despesas previstas no parágrafo anterior correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que haja disponibilidade financeira. (Parágrafo acrescido pela pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

§ 3º Para os fins dispostos neste artigo, o Tribunal de Justiça celebrará convênio com o município ou qualquer outro ente interessado.” (NR) (Parágrafo acrescido pela pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO |
|-------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| Secretário Geral da Justiça Itinerante | 01 | PJG-08 |
| Diretor de Secretaria | 02 | PJG-05 |
| Escrevente | 02 | PJG-04 |
| Escrevente Auxiliar | 02 | PJG-03 |
| Oficial de Justiça e Avaliador | 02 | (*) |
| Oficial de Transporte | 04 | PJG-04 |

(*) Servidor do Quadro Permanente do Poder Judiciário

ANEXO I

(Alterado pela Lei Complementar nº 218, de 02 de janeiro de 2017)

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|
| SECRETÁRIO GERAL DA JUSTIÇA ITINERANTE | 01 | PJG-09 |
| SUBSECRETÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012) | 01 | PJG-08 |
| ASSESSOR JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012) | 01 | PJG-08 |
| DIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE | 02 | PJG-06 |
| SUBDIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE | 02 | PJG-03 |
| ATENDENTE AUXILIAR DA JUSTIÇA ITINERANTE | 02 | PJG-03 |
| OFICIAL ASSISTENTE | 02 | PJG-03 |
| JUIZ LEIGO | 02 | |
| CONCILIADOR | 04 | |